



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.002995/2003-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.518 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE RECONHECIMENTO CREDITÓRIO.

O artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF, aplica-se aos processos de reconhecimento do direito creditório, sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso do contribuinte nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório do recorrente.

O pedido do contribuinte refere-se à compensação de débito de IRPJ (código de receita 2362) com créditos de PIS apurados nos meses de fevereiro, abril e maio de 2003.

O acórdão da decisão de primeira instância, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, restou lavrado com a seguinte ementa (ff. 175/181):

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

MOTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FATO.

A autoridade competente, após efetuar as intimações que entendeu serem necessárias, concluiu que os documentos fornecidos pela interessada eram insuficientes para comprovar o crédito pleiteado. Foi esse o fato motivador para não ter homologado a compensação e, assim sendo, não há que se falar em nulidade da decisão administrativa por ausência do pressuposto de fato que a motivou.

CRÉDITO DA CONTRIBUINTE. ONUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito é de competência da contribuinte que alega ser a detentora do direito.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, no processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas juntamente com a contestação, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Intimado da decisão da instância *a quo*, em 25/08/2010, conforme faz Aviso de Recebimento da ECT de fls. 216, o Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário (fls. 185/200), alegando, em síntese, que:

O entendimento esposado pelo órgão julgador, não merece prosperar, notadamente por estar em total descompasso com a verdade material dos Fatos na qual se incluem as provas apresentadas - as normas, a jurisprudência e os princípios de direito tributário que regem a matéria.

Alega que foi intimada diversas vezes para apresentar documentos suplementares e em nenhum momento se furtou a cumprir tais determinações. Entretanto, a autoridade fiscal jamais determinou quais outros deveriam ser apresentados.

Sustenta que a prova do crédito pleiteado consta também de obrigações acessórias prestadas pelo contribuinte (DIPJ, DCTF, DACON etc).

Que a inércia da DRJ na realização de diligências, para o encontro da verdade material dos fatos não pode ser tomada em detrimento da Recorrente, como ocorrido no presente caso, quando o seu direito ao crédito e compensação era patente.

Caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, o que aqui se admite apenas a guisa de argumentação, então no mínimo deve ser determinado a baixa do processo em diligência, para o fim de ser realizada a perícia nos documentos que efetivamente demonstram a origem dos créditos em questão.

Ao final, requer a nulidade da decisão recorrida, a fim de que sejam definitivamente homologadas as compensações pleiteadas.

Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Protesta a recorrente que a autoridade tributária teria incorrido em nulidade por recusar pedido de diligência, que comprovaria a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e que não teria a DRJ analisado as provas acostadas aos autos sob argumento de que a contribuinte já teria sido intimada anteriormente a apresentar documentação probatória e como não o fez, teria ocorrido preclusão temporal.

Não assiste razão á defesa.

A princípio, cumpre observar o disposto no art. 35, do Decreto nº 7574, de 2011, que regulamenta o Decreto no 70.235, de 1972 (PAF):

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1).

Registre-se que, em momento processual anterior à análise da DRJ, propôs-se a realização de diligência, razão pela qual foi a recorrente intimada a apresentar documentação probatória apta a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário, mas na ocasião optou em apresentar resposta no qual requer pelo reconhecimento da homologação tácita das compensações.

Não há dúvidas, portanto, de que a recorrente, no decorrer de todo o procedimento administrativo, foi alertada em diversas oportunidades sobre a necessidade de produzir prova hábil para comprovar a origem do crédito.

Há que se destacar que no processo de reconhecimento creditório o ônus da prova é da contribuinte.

Os documentos acostados aos autos pela recorrente foram devidamente analisados. Não cabe pedido de diligência no presente momento processual, para pedir que a contribuinte produza provas que ela poderia e deveria ter produzido no decorrer de todo o processo.

Não obstante os esclarecimentos apresentados, no recurso voluntário mais uma vez é apresentada relação de retenções na fonte sem nenhuma explicação de sua utilização, nenhum demonstrativo de apuração para constatar se tais retenções foram efetivamente aproveitadas ou não, se as receitas advindas das retenções foram oferecidas ou não à tributação, além da necessária apresentação da escrituração contábil correspondente.

Nesse sentido, não restou comprovada a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

Também indefiro o pedido de diligência, por não se mostrar necessário para a análise do mérito, além de ter sido formulado em desacordo com o previsto no art. 36 do Decreto no 7574, de 2011.

Assim, razão não assiste à recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator